



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 81, DE 2011 (Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 8.070, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6624/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 8.070, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos no caso de convocação do veículo para sanar defeitos de fabricação.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.070, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10. ....

§ 4º Quando se tratar de veículo automotor, o fabricante deverá informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, no início da veiculação dos anúncios publicitários previstos no § 1º deste artigo, o número do chassi de todos os veículos convocados para sanar defeitos de fabricação e o defeito a ser corrigido nesses veículos.” (NR)

Art. 3º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 131. ....

§ 4º Quando se tratar de veículo incluído na relação de convocados pelo fabricante para sanar defeitos de fabricação, o certificado de licenciamento anual só será expedido quando for apresentado, pelo proprietário do veículo, comprovação do saneamento do defeito que deu causa à referida convocação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O número de veículos produzidos no Brasil tem crescido vertiginosamente nos últimos anos. Para se ter uma idéia, no ano de 2008 foram produzidos 3.200.000 veículos, o que representa um aumento de mais de 8% em relação ao ano de 2007 e 23% em relação à quantidade produzida em 2006.

Esse acréscimo na produção trouxe consigo um incremento

substancial na quantidade de veículos obrigados a retornar às concessionárias para efetuar algum tipo de reparo, visando sanar defeitos de fabricação.

O número crescente de *recall*, entretanto, não é o único fator preocupante. O que preocupa de verdade é que, mesmo com as campanhas publicitárias desencadeadas pelos fabricantes, cerca de um terço dos carros defeituosos não aparece nas concessionárias para efetuar os reparos necessários. Muitas vezes o veículo não se encontra mais com o primeiro comprador e o novo proprietário não se atenta para a chamada do fabricante. Outras vezes, ao vender o veículo sem ter atendido ao *recall*, o proprietário original não comunica ao novo dono sob re a convocação. Tais atitudes acabam colocando em risco a segurança dos usuários dos veículos em questão.

Diante dessa situação, faz-se necessário criar instrumentos que obriguem o proprietário do veículo convocado a apresentar-se para sanar as falhas verificadas pelo fabricante. Estamos propondo, então, por meio deste projeto de lei uma maneira simples de resolver essa questão: obrigando as montadoras a informar ao DENATRAN sobre o número dos chassis de todos os veículos convocados para *recall*, e, por outro lado, determinando que, para esses veículos, o licenciamento anual só será expedido para quando for apresentada comprovação de ter atendido ao chamamento do fabricante.

Diante do aqui exposto, e considerando o inquestionável mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

Deputado WELITON PRADO  
PT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

**CAPÍTULO IV****DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS****Seção I  
Da Proteção à Saúde e Segurança**

---

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

---

---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO XII  
DO LICENCIAMENTO**

---

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**